

FONTES PRIMÁRIAS

Recebido em 26 de julho de 2021

Aprovado em 12 de fevereiro de 2022

Edição Semipaleográfica e fac-similar do Tratado de Haia (1641)

DOI: <https://doi.org/10.24206/lh.v7i3.45325>

Eliabe dos Santos Procópio

Professor da Licenciatura e do Mestrado em Letras da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Realiza estágio pós-doutoral no Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe (UFS). É Doutor em Linguística e Língua Portuguesa pela Universidade Estadual Paulista ‘Júlio de Mesquita Filho’ (UNESP-Araraquara).

E-mail: eliabeprocopio@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9766-1686>

Lodewijk Augustinus Henri Christiaan Hulsmán (In memoriam)

Pesquisador vinculado ao Departamento de História Social e Econômica da Universidade de Amsterdã e ao Núcleo de Pesquisas Eleitorais e Políticas da Amazônia (NUPEPA-UFRR). É Doutor em História Social e Econômica pela Universidade de Amsterdã. Atuou nos seguintes projetos: ‘The Atlas of the Dutch Brazil’, ‘Cultural Heritage Connections’, ‘The Atlantic World and The Dutch’ e ‘Guia de fontes para a história do Brasil holandês’.

RESUMO

Esta é a edição semipaleográfica e fac-similar do Tratado de Haia (1641), assinado entre Portugal e Holanda e conservado no Arquivo Municipal de Amsterdã. Essa edição apresenta ao público brasileiro uma versão manuscrita, inédita e integral do Tratado, visto que as que estão disponíveis são impressas e limitadas apenas à articulação. Esse Tratado foi celebrado num momento crucial para a história de Portugal e faz referência direta ao Brasil, constituindo-se como uma importante peça para os estudos do Brasil colônia, especificamente a presença holandesa em solo nacional, e como um testemunho do português seiscentista e da redação tratadística sob o arbítrio papal.

Palavras-chave: Tratado de Haia. Edição. Fac-símile.

Apresentação

Esta é uma edição do Tratado de Haia (1641), que se conserva no Arquivo Municipal de Amsterdã (*Stadsarchief Amsterdam*¹). O acesso ao documento foi possível com o auxílio do pesquisador e professor Dr. Lodewijk Augustinus Henri Christiaan Hulsmán (*in memoriam*), que fotografou a projeção microfilmada e nos obsequiou uma cópia em 2014. O prof. Lodewijk era especialista em história do Brasil colônia e da presença holandesa na América do Sul.

Esse Tratado foi estabelecido entre Portugal e Holanda em um momento político muito conturbado: término da União Peninsular entre Portugal e Espanha, em 1640; transcurso da Guerra dos 80 anos (1568-1648), revolta dos holandeses contra a dominação espanhola; e as consequências político-comerciais dessas situações, tais como a reabertura dos portos portugueses para as Províncias Unidas. Na prática esse Tratado simboliza a retomada oficial das relações entre os dois signatários.

A celebração desse Tratado segue as antigas práticas diplomáticas, pautadas pela aprovação e validação jurídica do representante máximo da Igreja, o papa, cuja atuação fundamentava-se no princípio do *Plenitudo potestatis* e contrastava com o poder temporal, afinal “O homem espiritual, ao contrário, julga todas as coisas e não é julgado por ninguém” (I Coríntios, 2:15). Nesse contexto, o Tratado de Haia foi escrito inicialmente em latim e traduzido para as respectivas línguas nacionais, o português e o holandês, e chancelado pelo papa Urbano VIII.

Com o surgimento dos estados nacionais, ocorre a revolta dos vernáculos contra o latim (BURKE, 2010), ou a revolta dos temporais contra o protagonismo papal nas relações internacionais, que foram reformuladas pela Paz de Vestfália (1648) e pelo Congresso de Viena (1814-1815).

Quanto à edição do texto, o primeiro passo foi a transcrição semipaleográfica que respeita o máximo possível das características gráficas do manuscrito, registrando letras, recursos abreviativos, alternância entre maiúsculas e minúsculas e pontuação, e sinalizando elementos paleográficos (frisos, adornos, translineações, manchas etc.), ou seja, transcrevendo apenas aquilo que é de interesse imediato dos estudos linguísticos.

Essa transcrição segue o modelo editorial do Grupo de Estudo *Corpus Hispánico y Americano en la Red: Textos Antiguos*² (CHARTA/Universidade Alcalá de Henares/Espanha), ao qual esta pesquisa filia-se metodologicamente. Em português, o manual do CHARTA foi publicado numa versão

¹ <https://www.amsterdam.nl/stadsarchief/>

² <https://www.corpuscharta.es/>

atualizada e integral por Procópio (2012 [2010]) e uma reduzida por Procópio, Nascimento (2014). Por isso, não é necessário que se repitam os critérios de transcrição nesta apresentação.

Esta edição apresenta uma fonte primária destinada ao estudo histórico e linguístico e armazenada em arquivo estrangeiro, cujo acesso só é possível por versões impressas publicadas em coletâneas do século XVIII e XIX, ou seja, são fontes posteriores (secundárias ou terciárias!) numa linha de transmissão textual.

A diferença entre essas cópias impressas e este manuscrito é que ele apresenta a assinatura real e um complemento textual, localizado depois do articulado, que consiste num parecer real aprovando o pactuado e dando os encaminhamentos necessários à tramitação documental.

A presente edição encaixa-se num padrão semipaleográfico, porque mantém a organização textual (a paragrafada, não a diplomática) e alguns padrões ortográficos originais, principalmente nos topônimos e nomes próprios. Esse tipo de manutenção é uma opção metodológica que respeita algumas marcas típicas do português seiscentista, especificamente aquelas que não geram dificuldade num leitor mais habituado com às fontes primárias.

São atualizados alguns padrões gráficos com o objetivo de facilitar o acesso ao texto, como a substituição de ‘z’ por ‘s’ (*Brazil* → Brasil; *uzem* → usem; *preza* → presa), a retirada do ‘h’ etimológico e pseudoetimológico (*dar-se-ha* → dar-se-á; *he* → é), a regularização da acentuação, as junções ortográficas (*com tudo* → contudo; *com tanto* → contanto), a efetivação das contrações prepositivas (*em a* → na; *em os* → nos), a eliminação das letras dobradas sem valor fonológico (ll, mm, nn, cc, pp), a eliminação de alguns grupos cultos (*augmento* → aumento; *acto* → ato; *subdito* → súdito; *acquirir* → adquirir), o desenvolvimento de abreviaturas, a regularização do uso de ‘-ão/am’ (*sejão* → sejam; *occasiam* → ocasião), a regularização dos ditongos ‘ou’ (*cousa* → coisa) e ‘oi’ (*destruição* → destruição), dentre outras.

O estudo grafemático deste documento encontra-se em Procópio (2021).

Senador da cidade de Gronigen Administrador de Sijbalde buerit
 todos Deputados no Conselho dos acima ditos Senhores Estados
 geraes das Provincias de Zelândia, Holanda, Zelândia, Utrecht,
 Friza, Overiset, e da cidade de Gronigen, e Vincandia Comissarios
 dos mesmos Senhores das Ordees geraes entre os acima ditos Senhor
 Embaixador por virtude de certa promissa Real e de hũa Carta
 de Sua Magestade escripta em Lisboa auiantaham de senho
 passado eos acima ditos Senhores Comissarios em virtude de hũa
 sua promissa, cujas copias e traslados hũa abaixo escriptos.

Mostrando a experiencia que don Phelipe 2º Rey de castella por
 força e poder de armas occupou antigamente a foyra de Portugal e
 pelo consequente privou as serenissimas emuito fo don frdrey don
 João (antes Duque de Burgonia) do indubitavel direito de sua
 successão e justiça para a dita foyra de Portugal como legitimis e
 proximos herdeiros da serenissima senhora dona catharina: emuitos
 annos continuos per severarẽ os successores do ditto Rey de castella
 com auiolenta occupação da dita foyra de Portugal quebrantando
 os concertos e pactos d'amizade, de confiança e do commercio que
 os Senhores Reys da foyra de Portugal com os outros Princeses e
 nações de Europa santamente sempre respeitãdo privando a
 os boos subditos e vassallos da mesma foyra de seu direito, de
 suas leys e costumes: e alem d'isto carregãdoos injustamente
 de intolerãveis molestias e contras diversas especies de tyrania,
 juntas a excessivos tributos, os quaes os Reys de castella junta
 mente com o patrimonio da foyra Real de Portugal condemnãdo
 e destruydo com queimas e saqueadas: com algumas cousas sendo
 os ditos boos subditos e vassallos daquelle foyra estimulados
 e por os casos de justo foron nencido a sofrimento, com grande
 animo, ofadicia e aduertencia sacodindo a quelle intolerã
 nel, e injusto jugo d'el Rey de castella restituindo se attimamos
 a sua liberdade; e finalmente por applauso comũ ellegerãdo
 e aulamãdo, de hũa omãgem, e juramento de fidelidade
 ao ditto Rey don João o 4º. O muinto pr de ofris Senhores,
 Ordees geraes sentindo juntamente por sua parte, e tendo be
 conhecido a intolerãvel tyrãnia e durissimos enargos do
 ditto Rey de castella e sua detestavel determinação para

alcançar a Monarchia de abito tempo emto da Junça
 perseguida e aofada em utilidade do bem comum
 julgado ser conueniente so ocorrer a intercaõ honrada
 edignade Louros do ditto Rey dom João 4.^o e com elle
 fazer e celebrar o presente concerto e Tratado deixando
 antes as uarias ediuersas Comodidades que em seu proprio
 como do e proveito no estado das cofas presentes ahi d'agora
 como da bem da Linha, puderã denovo tomare possuir,
 e qererem antes em lugar de llas que se renou a quella
 antiga amizade, recíproco amor, e comercio que entre os
 Senhores Reis da forma de Portugal e os Brandezes de haça e
 outra parte antigamente florecerã.

1.
 Primiramente for attentado, uerdadeiro, firme, puro e
 innocental concerto de treguas e suspensã de todo o acto de
 hostilidade entre o ditto Rey e as Ordees geraes, atij por mar
 e por das a mais agoras, como por terra em respeito de todos os
 subditos e moradores das Prouinças Unidas de qual quer con
 dicao que elles forem, sem excecã de lugares ou pessoas:
 e bem atij igualmente, em respeito de todos os subditos e
 moradores das Regioes do ditto Rey de qual quer condicao
 que forem sem excecã de lugares ou de pessoas, as quaes dif
 fendom contra o Rey de castella as partes de sua Magestade, e da
 qui por diante se achã que as uas deffender do. Esto em todas
 as terras emãres de haça e de outra parte da Linha, conforme
 as condicões e limitacões por ambas as partes a baixo declaradas
 por tempo de dez annos; o qual contracto de treguas e suspen
 sã de todo o acto de hostilidade nos lugares de Europa ou
 em qual quer outra parte situados, fora dos limites da jurisdicã
 concedida em nome deste Estado ante d'ute tempo as Compa
 nhias das Indias Orientaes e Occidentaes, com ce ar logo de se
 a subscriçã deste Tratado.

2.
 Mas a Jurdiã Oriental, e em todas as terras emãres de baixo do
 ditto da jurisdicã concedida a los Senhores das Ordees geraes
 a companhia da India Oriental destas Prouinças, começã a hum
 anno de se pa da de ha, tanto que n'ute lugar for apresontada a
 fca cã deste Tratado em nome do Rey de Portugal

4
 porém se a publicamã manifestacão das dittaas trevoas e suspensãõ
 de todo o acto de hostilidade chegar mais brevemente a alguma
 parte das dittaas terras emares, antes que o ditto anno seja acabada
 do; em tal caso cada qual de hũa e de outra parte nas dittaas
 terras emares desde o tempo da taã manifestacão se abstenha
 de todo o acto de hostilidade.

3.
 Serão comprehendidos de baixo das dittaas trevoas e suspensãõ
 de todo o acto de hostilidade todos os Reys, Senhores e naõ seõ da
 India Oriental com os quaes os Senhores Ordees geraes ou a compa
 nhia da India Oriental destas Provincias em seu nome tem ami
 fãde e confederacão; se aelles lhes parecer serem comprehendidos
 nas dittaas trevoas e suspensãõ de todo o acto de hostilidade.

4.
 Não será licito durante o ditto tempo de dez annos fazer e
 de hũa e de outra parte nem por terra nem por mar hostilidade
 algũa ou acometimento violento; e não será permitido a todas as
 navos portuguezes e que de Portugal formãdo e comãdaõ de
 El Rey Dom João o 4.^o fãrem para as terras emares que deffoã
 de El Rey de El Rey; a não comõ igualmente as que das dittaas
 partes tornãrem para Portugal, navegãrem livremente sem embargo
 algum por respeito da Companhia da India Oriental destas Pro
 vincias.

5.
 De a mesma maneira as navos dos subditos destas Provincias e
 fãrem a mesma navegãem, não sendo molestadas pelas dittaas navos
 de Portugal.

6.
 A hũa e a outra parte esteja livre e segura em seus tractados, e
 em seus contractos.

7.
 Também será livre a cada hũa das partes navegar e igualmente
 gothar seus lugares, e exercitar seu commercio sem impedimento algũa
 a hũa e a outra parte quaes o tempo da publicacão das dittaas trevoas e
 suspensãõ de todo o acto de hostilidade em a India Oriental, nos
 diversos dittaos lugares, e hindo e vindo exercitaã sua commercio.

8.
 As sobre dittaas trevoas e suspensãõ de todo o acto de hostilidade toda
 seu effeito por tempo de dez annos em as terras emares pertencentes
 a dittaas partes da jurisdicão concedida a los Senhores Ordees geraes
 e a Companhia da India Occidental destas Provincias e de

a dita, tanto que a ratificação sobre elle he feita em nome do Rey de Portugal neste lugar se apresentada, e a publicação feita das ditas trevas e suspensões de todo o acto de hostilidade chegar a qualquer parte das ditas terras e mares respectivamente; desde o qual tempo se abstenha de todo o acto de hostilidade. Com tanto que dentro doito meses de aqui que a dita ratificação for neste lugar apresentada se haja de tratar de paz com a coroa de Portugal nas ditas terras e mares pertencentes ao distrito da jurisdição da Companhia da Índia Occidental destas Províncias; como se prometeo no Tratado de Mendocia feito do Embaixador do Sr. João de Magalhães de Portugal para que dentro dos ditos oito meses de aqui da sobre dita ratificação de Sua Magestade de aqui neste lugar apresentada, se haja igualmente promissão e confirmação de ordem e instrução, e igualmente promessa, ou promessa com autoridade Real para tratar da ditapaz: Com tudo se avertier contra toda a esperança e desejo que a conclusão da paz sendo effectiva, sem embargo disto, as ditas trevas e suspensões de todo o acto de hostilidade, terão inteiro effecto até ao tempo de se fazer a forma da sobre dita e conformes aos artigos que abaixo se declarão

9.
A Companhia da Índia Occidental destas Províncias e bem a todos os subditos e moradores nas suas terras, adquiridas e juntamente todos aquelles que dahi dependem, de qualquer natureza, e condições ou condições que se já gozem e gozarem em cada uma das terras e lugares do Rey de Portugal e pertencentes a mesma coroa. Situada em Europa deste mesmo Comercio, e mercaderias, liberdades, e direitos, dos quaes os demais subditos deste Estado gozarem de este Tratado não de gozar e gozarem: Com tal condição que a Companhia da Índia Occidental destas Províncias e bem a todos os subditos e moradores em suas terras adquiridas e igualmente todos os demais dellas dependentes, não pretendão levar do Brasil para o Rey no de Portugal estucar, ou trazer nem outras mercaderias quando o Brasil costume haue, e delle se venha trazer: e a todos os demais subditos e moradores nas ditas terras adquiridas, nem menos os que dellas dependem pretendão levar do Brasil as ditas Províncias e Ilhas e mares d'elles trazer, e delle se venha trazer.

10.
Assim o Nederland, e bem a todos os Portuguezes em quarto de iram

em acentos p.ºs fideles em seu nome e lugar tomar de se com hec.ºm
da causa de guarda da auctidade dos de hũa e outra parte seu
direito e posse precedendo para isso as provas e documentos
necessarios. 15.

Sob as quaes confas o governo de hũa e outra parte em suaditito res-
pechua mente dispora de maneira que entender qua conuem, não se
permittindo que a hũa ou a outra parte se valha metendo nas ditas causas. 16.

Os Comercios para os lugares, senhores e termos de hũa e outra parte
no Brazil, quaes quer que sejam, serão honeste permittidos a hy
membros, excluindo os de outros, nem seja licito aos Portuguezes
frequentar os lugares, jurisdições e termos dos subditos d'estes Esta-
dos, ne menos, a os subditos d'estes Estados hirem a os semelhantes
lugares dos Portuguezes, salvo se de communidade de consentim.
paruer de par contractar em outra forma. 17.

Nem seja permittido aos Portuguezes navegar, comerciar ou contractar
para o Brazil com as naos de nação estrangeira, ne com as suas
mas naos de estrangeiros, maktendo necessidade de alguns navios
geraes para navegar, tracto e comercio para o Brazil serão obri-
gados a fretar ou comprar as ditas naos a os subditos d'estas Pro-
vincias, no qual caso de compra a freta se dará a parte de hũa e
outra parte para o Brazil, naos de hũa e outra parte que de cento e trinta
lastres ou de cento e cinquenta toneladas armadas, e comens
de casa de armaria de artillheria chamada de gotelinger que lanceada
hã de cinco ou seis libras de ballas, e de tres e meio prou de al de muni-
cois de guerra. E quando se entender que os Portuguezes sejam
fretadas ou compradas maiores naos para o Brazil na mesma forma
como d'isto he, em tal caso serão fornecidas e bastecidas de quantia
for necessaria, conforme se propoer de se dar lastres. E de o isto sob
pena de perdimento e confiscacão das ditas naos e das pertencas, as
quaes se applicarão em utilidade da Companhia da India Occi-
dental d'estas Provincias, e daquelle que della se perdere
serão por elles, acafo porras e brnadas. 18.

Nem seja licito aos Portuguezes, ne a os moradores d'estas Pro-
vincias dar passagem alguma de naos, negros, mercaderias, ou
outras confas necessarias para as fideias de f.ºs de hũa e para
outra lugares situados naquelle partes, com pena de perdimento
das naos, das fazendas, e das pertencas e ali serem auctadas a

